ACÓRDÃO - AC00 - 952/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2928/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1562735
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** MÔNICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA DE VALORES DOS DECRETOS E DOS REGISTRADOS NOS ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO E O ATO LEGAL QUE NOMEOU OS SEUS MEMBROS – NÃO ATENDIMENTO AS NOTIFICAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTAS – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Os Ordenadores de Despesas do Fundo respondem pela apresentação das Demonstrações Contábeis e não pela emissão dos decretos orçamentários. Os decretos emitidos devem ser contabilizados corretamente, de maneira a demonstrar a totalidade dos créditos disponíveis por unidade orçamentária, cuja função compete ao setor contábil, com a supervisão, do Ordenador de Despesas. Confirmado o pleno exercício do Recorrente no cargo de Secretário à época, titular do órgão em análise e ordenador de despesas, mediante a assinatura nas Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Cultura, resta evidente a responsabilidade pela prestação de contas de gestão.

2. Não afastadas as irregularidades das contas de gestão e a responsabilidade do recorrente, deve ser mantido o acórdão que as julgou como contas irregulares e lhe aplicou multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** interposto pela Sra. **Mônica Cordeiro Alves Taveira**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Alcinópolis/MS - à época, **mantendo-se inalterado o teor** do Acórdão **AC00 - G.ICN - 146/2014,** pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, requerido pela Sra. Mônica Cordeiro Alves Taveira, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Alcinópolis/MS - à época, em desfavor do Acórdão AC00 - G.ICN - 146/2014, proferido nos autos TC/MS nº 2928/2011 (processo original), com o seguinte teor:

> "[...]
>
> Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a): a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS - MS, pelas seguintes razões: **a)** impropriedade contábil porquanto os Decretos encaminhados mostram que a dotação inicial do Fundo Municipal de Cultura no valor de R$ 759.000,00, mais as suplementações no exercício R$ 285.531,22, menos as anulações R$ 468.120,65 resultaram no valor de R$ 576.410,57, divergindo do valor registrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, que registra R$ 347.510,57, originando diferença de R$ 228.900,00; **b)** O Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2010, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS e c) os ordenadores de despesas foram devidamente notificados sobre as irregularidades alhures, mas não apresentaram documentos ou justificativas, não atendendo diligência do conselheiro relator; b) Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesa MONICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA, titular do órgão, conforme Anexo XI (fls. 04), no valor total de 90 (noventa) UFERMS, sendo **50** (cinquenta) UFERMS pela impropriedade contábil, **20** (vinte) UFERMS pelo não envio de peças obrigatórias e **20** (vinte) UFERMS pelo não-atendimento no prazo fixado a diligência do Relator, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42 e art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e XIII, do RITC/MS; a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;
>
> [...]." (grifo conforme o original)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno - vigente à época, por estarem presentes os pressupostos conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 21441/2015, fl. 12).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise (ANA - 3ªICE - 6040/2016, fls. 15/19), manifestou-se pelo **provimento** do Recurso Ordinário, sugerindo a anulação do Acórdão recorrido, e, consequentemente, excluir a multa aplicada contra a recorrente, reabrindo-se a instrução processual para que seja identificado e responsabilizado o(a) Ordenador(a) de Despesas que cometeu as ilegalidades verificadas.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 18882/2016 (fls. 22/35), opinando da seguinte forma quanto ao recurso ordinário em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, II da LCE n° 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: **a.** Pelo **não provimento** do Recurso Ordinário mantendo-se integralmente o ACÓRDÃO AC00-G.INC-146/2014, peça nº 9, fls. 32/34, do Processo TC/MS nº 2928/2011, que responsabilizou a Senhora **Mônica Cordeiro Alves Taveira**, como ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis – MS, visto que a mesma não se desincumbiu do ônus de provar que não era a ordenadora do fundo em questão." (grifo conforme o original)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2663/2020 (fls. 36/40), manifestando-se no seguinte sentido:

> "1 – pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mônica Cordeiro Alves Taveira, **ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Alcinópolis – MS,** para manter o v. Acórdão 146/2014, proferido nos autos TC/2928/2011, integralmente; 2 – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.." (grifo deste relator)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a recorrente que o Acórdão (AC00 - G.ICN - 146/2014, fls. 32/34 - processo originário TC/MS - 2928/2011) ora combatido declarou pelo julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS - exercício 2010, pelas seguintes razões:

- julgamento como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS - MS, pelas seguintes razões: a) impropriedade contábil porquanto os Decretos encaminhados mostram que a

dotação inicial do Fundo Municipal de Cultura no valor de R$ 759.000,00, mais as suplementações no exercício R$ 285.531,22, menos as anulações R$ 468.120,65 resultaram no valor de R$ 576.410,57, divergindo do valor registrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, que registra R$ 347.510,57, originando diferença de R$ 228.900,00;

- b) O Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2010, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

- c) Os ordenadores de despesas foram devidamente notificados sobre as irregularidades alhures, mas não apresentaram documentos ou justificativas, não atendendo diligência do conselheiro relator;

Em suas razões recursais (fls. 02/10), a recorrente trouxe as seguintes alegações:

- Sustenta que foi nomeada Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto em 02/01/2009 e ficou licenciada de 06/05/2010 até 01/11/2010 (fls. 07/08 da peça digital 01). Alega, também, que em nenhum momento foi *"declarada Ordenadora de Despesas do Fundo em questionamento, pois o Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis era o Sr. Prefeito a época Manuel Nunes da Silva, pois somente ele tinha o poder de assinar cheque do Fundo em questão e Decretos dos Créditos Adicionais, juntamente com o Secretário de Finanças Sr. Neilo Nunes Barbosa."* (fl. 05 da peça digital 01);

- Justifica a recorrente que o cargo de Diretora do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis era ocupado pela Sra. Leila Maria Caridade, e não por ela. Também sustenta que nunca assinou nenhum Decreto ou Lei autorizativa, nem deu ordem de suplementação ou redução de dotações orçamentárias, já que esses atos cabiam ao Diretor do Fundo e ao Prefeito Municipal. Outra alegação é a de que ela não era responsável pela apresentação do Parecer do Conselho de Cultura sobre as contas do exercício.

Deste modo, afirma a recorrente que não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS, e requer a anulação do Acórdão recorrido e a exclusão da multa contra ela aplicada.

Primeiramente cumpre destacar, que o Conselheiro Relator primário, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

" 3.1. - Os Decretos encaminhados mostram que a dotação inicial do Fundo Municipal de Cultura no valor de R$ 759.000,00, mais as suplementações no exercício R$ 285.531,22, menos as anulações R$ 468.120,65 resultaram no valor de R$ 576.410,57, divergindo do valor registrado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (f. 25), que registra R$ 347.510,57, originando diferença de R$ 228.900,00. 3.2. – O Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2010, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias,

não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS. 3.3. – Os ordenadores de despesas foram devidamente notificados sobre as irregularidades alhures, mas não apresentaram documentos ou justificativas, sendo declarados revéis, conforme Certidões às fls. 103 e 104."

Passando ao mérito da questão, passo a discorrer sobre as irregularidades debatidas no recurso, registrando, de plano, meu entendimento no sentido de que a decisão instrumentalizada nos termos dispositivos do Acórdão (AC00 - G.ICN - 146/2014) **deva ser integralmente mantida**.

A. Do período em que a Sra. Mônica Cordeiro Alves Taveira exerceu o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

A recorrente apresentou como tese de defesa que foi nomeada Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Alcinópolis/MS, na data de 02 de Janeiro de 2009, conforme cópia da Portaria n° 006/2009 anexa, exerceu a função até 06 de Maio de 2010, quando entrou de licença Gestante que durou por 180 dias até 01 de Novembro de 2010, através da Portaria n° 051/2010 cópia anexa. Alega, ainda, que em nenhum momento nessa portaria, ou em nenhum outro ato da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, foi declarada Ordenadora de Despesas do Fundo em questionamento, pois o Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS, era o Sr. Prefeito à época - Manuel Nunes da Silva, pois somente ele tinha o poder de assinar cheque do Fundo em questão e Decretos dos Créditos Adicionais, juntamente com o Secretário de finanças Sr. Neilo Nunes Barbosa.

Quanto a este item, após análise pormenorizada dos autos, **corroboro** com a posição adotada pela d.Auditoria, que em seu parecer concluiu após analisar todas as portarias apensas ao processo, quando da prestação das contas de gestão do exercício financeiro de 2010, que a gestora Sra. **Mônica Cordeiro Alves** Taveira, estava no pleno exercício do cargo (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto), haja vista, que a **mesma assinou as respectivas peças obrigatórias**, da prestação de contas em epígrafe.

Portanto, entendo que as justificativas apresentadas não devam ser acolhidas quanto a alegação de que não era a Ordenadora de Despesas - à época.

2. Alega a gestora que, apesar de ter assinado as Demonstrações Contábeis do Fundo, não era a ordenadora de despesas, nem diretora do fundo. Alega ainda que nunca assinou decretos de suplementação/redução de dotações orçamentárias, que tais atos de gestão só caberiam ao Diretor do Fundo e ao Prefeito Municipal à época. Quanto ao parecer do conselho, alega que apenas o ordenador de despesas do fundo poderá esclarecer os motivos da ausência de tal documento.

Quanto a alegação da defesa acima, concordo com a tese da recorrente no que diz respeito a emissão e assinatura de Decretos Orçamentários, os quais é da competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal.

Entretanto, analisando pormenorizadamente os autos do presente processo, entendo, que as demais justificativas apresentadas não devam ser acolhidas, tendo em conta, que das impropriedades acima mencionadas, os Ordenadores de Despesa do Fundo respondem pela apresentação das Demonstrações Contábeis e não pela emissão dos decretos orçamentários. No caso concreto, se a totalidade dos decretos emitidos estivessem espelhando a totalidade de créditos disponíveis ao Fundo, **nenhuma responsabilidade seria imputada** ao Ordenador de Despesas do Fundo.

Assim, a irregularidade que se discute nos autos é a divergência na contabilização dos decretos orçamentários assinados pelo Prefeito e não a competência para emissão dos decretos. **Portanto**, os decretos emitidos devem ser contabilizados corretamente, de maneira a demonstrar, a totalidade dos créditos disponíveis por unidade orçamentária. Nesta esteira, entendo que tal função compete ao setor contábil, **com a supervisão, do Ordenador(a) de Despesas**.

Ressalto que todo Ordenador de Despesa tem o dever de prestar contas perante o TCE/MS e responde pela apresentação das Demonstrações Contábeis dos Fundos Municipais. No caso em tela, a recorrente assinou **(sozinha)** as Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS que, por força do art. 1º da Lei n. 224/2005 era vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, **da qual a recorrente era a titular.**

Portanto, **quanto as impropriedades acima elencadas**, verifico que as equipes técnicas desta Corte (Auditoria e MPC) **rejeitaram total ou parcialmente as justificativas e documentos apresentados** pela recorrente em seu recurso, motivo pelo qual entendo que deva permanecer inalterado o Acórdão AC00 - G.INC - 146/2014, sobre a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Cultura do Alcinópolis/MS, relativas ao exercício de 2010.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado nos pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO**[1] **do Recurso Ordinário**

[1] Em termos práticos para o caso, uma consulta à 4ª edição do *VOLP* (de 2004) mostra que existe o vocábulo ***desprovimento***, mas não *improvimento*. E, se o *VOLP* atesta a existência oficial do primeiro vocábulo e nega a do segundo, **ele é a lei**, e não há como levantar questionamento algum no plano dos fatos e do direito. Eventual discussão só pode ser levantada no plano científico do aspecto linguístico, mas não no âmbito de permitir o uso de palavra ali não registrada, ou de vedar o emprego de um vocábulo ali constante. (Cf. Aca-

interposto pelo Sra. Mônica Cordeiro Alves Taveira, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Alcinópolis/MS - à época, **mantendo-se inalterado o teor** do Acórdão AC00 - G.ICN - 146/2014, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm

demia Brasileira de Letras. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. 4. ed. Rio de Janeiro: Imprinta, 2004. p. 264)